

FERREIRA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-2-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1515, de 02.05.2008; e; Processo nº 2008/53738-6 – WILLAMINE DE JESUS BARBOSA MACEDO, no cargo de Professor Colaborador Nível Superior, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1560, de 02.05.2008. Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

**ACÓRDÃO Nº 48.055**

Processo nº. 2009/50281-0  
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 2127, de 01.08.2008, que trata da aposentadoria de MARCELA JOSEFINA PARENTE, na função de Professora Colaboradora, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 48.056**

Processo nº. 2009/52655-6  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria Nº. 0296 de 15.03.2002, que trata da Pensão Militar em favor de MARIA JOSÉ CORRÊA ALMEIDA, dependente do ex-segurado TOMAZ AQUINO ALMEIDA.

**ACÓRDÃO Nº. 48.057**

Assunto: Prestações de Contas  
Processo nº.2008/50031-0 – ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BRINQUEDOS E ARTESANATOS DE MIRITI DE ABAETUBA, referente ao Convênio SEDUC nº. 055/2007, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. AMADEU GONÇALVES DE SARGES – Presidente;  
Processo nº.2009/51469-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ, referente ao Convênio SEPOF nº. 237/2008 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de responsabilidade do Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº 48.058**

Processo nº. 2009/53670-9  
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 124/2008 e Termos Aditivos, firmados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TRAIRÃO e a SAGRI.  
Responsável: Sr. CÍCERO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, Presidente.  
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº 48.059**

Processo nº. 2007/51840-0  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 005/2006, firmado entre o FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA JOSÉ BELÉM e a ASIPAG.  
Responsável: Sr. CLEITON ANDERSON DA SILVA FURTADO BELÉM -Presidente  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas,

na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº.14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº 48.060**

Processo nº. 2009/51974-3  
Assunto: Recurso de Reconsideração.  
Recorrente: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO - Prefeito à época do Município de Moju.  
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 44.781 de 10/03/2009.  
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento integral, a fim de, considerar as contas regulares com isenção de multa regimental por perda de objeto.

**ACÓRDÃO Nº 48.061**

Processo nº.2009/52674-9  
Assunto: Recurso de Reconsideração.  
Recorrente: Sr. RAIMUNDO ABREU MONTEL, Presidente à época do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PIÇARRA.  
Decisão Recorrida: Acórdão 45.371 de 26/05/09.  
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de julgar regulares as contas, com isenção de multa aplicada, em face do Prejulgado nº 14, dando-se quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 48.062**

Processo nº. 2009/53899-6  
Assunto: Recurso de Revisão  
Recorrente: Sr. AIRTON OLIVEIRA FAÇANHA, Coordenador do Conselho Escolar da ERC. CENTRO EDUCACIONAL JESUS DE NAZARÉ.  
Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 44.631, de 17.02.2009.  
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço e dar-lhe o provimento necessário para reformar a decisão recorrida e julgar as contas regulares, devendo o processo ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para as competentes providências, considerando o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº. 44.631/2009.

**ACÓRDÃO Nº. 48.063**

Processo nº. 2000/50568-1  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 015/1997, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.  
Responsável: Sr. CARLOS EDILSON ALMEIDA MANESCHY – Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 66.225,00 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) e aplicar ao Sr. CARLOS EDILSON ALMEIDA MANESCHY – Diretor-Executivo à época, (C.P.F. nº 066.166.902-53), multa no valor de R\$ 662,25 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 48.064**

Processo nº 2004/53212-1  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 065/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEEL.  
Responsável: Sr. EGON KOLLING – Prefeito.  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de 10.000,00( dez mil reais) e aplicar ao Sr. EGON KOLLING,

prefeito, CPF nº 197.465.129-00, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 48.065**

Processo nº 2007/50846-2  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 066/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SEPOF.

Responsável: Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, Prefeito.  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar regulares as contas no valor de R\$ 133.333,33 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos) aplicar ao Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, Prefeito, CPF. nº. 041.649.382-34 a multa de R\$ 1.333,33 (um mil trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 48.066**

Processo nº. 2007/51274-3  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 638/2006 celebrado entre a CESA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SEDUC.

Responsável: Sr. ELSON CORRÊA SILVA – Presidente  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14;  
II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO KITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, a multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº.48.067**

Processo nº. 2007/51485-1  
Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº 148/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER – Prefeita.  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER – Prefeita, (C.P.F. nº 086.014.962-53), multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº.48.068**

Processos nº. 2008/50294-9  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro